

PROCESSO	- A. I. N° 114595.0026/08-7
RECORRENTE	- INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA. (INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE FEIRA DE SANTANA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0071-05/09
ORIGEM	- IFMT – DAT/METRO
INTERNET	- 04/09/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0259-12/09

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Impugnação administrativa prejudicada quanto à apreciação do mérito, tendo em vista que a matéria se encontra *sub judice* no âmbito do Poder Judiciário. Correto o lançamento que inibe a decadência do crédito tributário. A exigibilidade do crédito tributário, entretanto, deve ficar suspensa. 2. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E DE MORA. Garantida a conversão do depósito em renda em caso de manifestação judicial favorável à Fazenda Pública. Excluídos do lançamento a multa e os acréscimos moratórios. Modificada em parte a Decisão recorrida. Recurso PREJUDICADO, em relação à obrigação principal. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO para excluir do lançamento multa e acréscimos moratórios. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente tem origem na lavratura de Auto de Infração em que se exige ICMS em decorrência do contribuinte ter deixado de efetuar o pagamento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador se encontra estabelecido no Estado da Bahia.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0071-05/09, declarou que a defesa se encontrava prejudicada em relação à obrigação principal e julgou procedente o lançamento quanto à exigência da multa e acréscimos moratórios, conforme Decisão a seguir reproduzida.

"No mérito, a empresa autuado importou 01 sistema completo de Diagnóstico de Ressonância Magnética, marca/modelo Manetom Sonata, conforme detalhado na Declaração de Importação (DI) 08/0360858-0 datada de 07.03.2008, deixando de recolher o ICMS no momento do desembaraço aduaneiro. Contudo, em vista da apresentação do Depósito Judicial no valor de R\$208.273,21, correspondente ao ICMS devido, foi efetuado o desembaraço aduaneiro, conforme determinação da Medida Cautelar nº 18952160/08, datada de 12 de março de 2008, concedida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Capital.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 114595.0024/08-4, fl. 06/07, com o objetivo de resguardar a Fazenda Pública Estadual da exigibilidade futura do ICMS devido, sendo que a empresa não foi objeto de qualquer embargo pois a mercadoria foi liberada.

Entende o autuado que como sua empresa dedica-se à atividades de natureza hospitalar, tem direito ao deferimento do ICMS na importação de bens adquiridos sem similar nacional e destinados ao seu ativo fixo, com fundamento no art. 5º "c" do Decreto nº 6.734/97. Não tendo seu pleito sido atendido pelo fisco, e diante da eminência da chegada dos equipamentos a Salvador, ingressou com Medida Cautelar de natureza preparatória, pretendendo a liberação imediata da máquina importada da Alemanha, ajuizou a Ação Cautelar adrede mencionada, e para tanto, depositou o valor do suposto imposto cobrado para fins de liberação da mercadoria e posterior discussão.

Posto isto, com base no art. 804 do CPC, foi concedida liminarmente a cautela, e declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), considerando o depósito garantidor, sendo que no trintídio, a que alude o art. 806 do CPC, o autuado interpôs ação declaratória, objetivando o reconhecimento judicial do direito ao deferimento do ICMS, ação que ainda se encontra pendente de julgamento na 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador e tombada sob nº 1943192-6/2008.

Observo que, efetivamente, se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário face à concessão de medida liminar, e o defendant advoga a inaplicabilidade da multa indicada no Auto de Infração, vez que inexistente infração que corresponda a aplicação de qualquer sanção, visto que o depósito judicial da quantia foi efetuado antes de ocorrido o desembarque aduaneiro, afastando, desta forma a incidência da mora solvens , e como consequencia lógica, a imputação de multa moratória.

A concessão de medida liminar é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, nada impede que seja efetuado o lançamento pelo Fisco, para assegurar a sua exigibilidade posterior, em caso de Decisão judicial desfavorável ao contribuinte.

O art. 39 do RPAF/99, estabelece que o Auto de Infração deve conter a identificação, endereço e a qualificação do autuado; a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias; a alíquota e o percentual da multa cabível, etc. Dessa forma, o Fisco não pode efetuar o lançamento do crédito tributário com a lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, sem a indicação da multa correspondente.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para dispensar ou reduzir multa por descumprimento de obrigação principal, e embora, não se trate, no presente processo, de “dispensa” de multa, compete à Câmara Superior do CONSEF decidir quanto a essa questão, se provocada pelo contribuinte, nos termos do art. 159 do RPAF-BA.

Relativamente à escolha da via judicial pelo sujeito passivo, o art. 117, do RPAF-BA estabelece:

“Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou Recurso acaso interposto”.

Assim, verifico que o processo judicial está relacionado ao lançamento do ICMS correspondente à mercadoria importada, sem julgado de Decisão final. Em relação ao mérito da questão, sua análise fica prejudicada pelo fato de o autuado estar discutindo a matéria no âmbito do Poder Judiciário.

Ressalto que se a Decisão for favorável ao Estado, ficará caracterizado que não houve o pagamento do imposto no prazo regulamentar, e neste caso, é devido o imposto com os acréscimos previstos em Lei, cabendo ao defendant requerer a dispensa dos acréscimos ora questionados, se a Decisão judicial lhe for favorável.

Por outro lado, entendo que deve ser dada ao autuado a oportunidade de quitar o débito, no prazo de 20 (vinte) dias, sem incidência da multa por descumprimento da obrigação principal, caso ocorra a cassação da liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo ou a Decisão liminar não seja confirmada quando do julgamento final de mérito da demanda judicial.

Sendo assim, considero PREJUDICADA a defesa apresentada, no que tange ao mérito do imposto exigido, e voto pela PROCEDÊNCIA, relativamente à multa e aos acréscimos moratórios incidentes.”

Inconformado com esta Decisão o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, através de seus advogados, aduzindo inicialmente a tempestividade do Recurso Voluntário interposto. No que pertine aos fatos, discorreu que o recorrente é sociedade que atua na atividade de prestação de serviços médicos gerais, principalmente na área de diagnósticos, procurando, para tanto, utilizar-se dos melhores recursos tecnológicos atualmente disponíveis. Para tanto, importou, da Siemens AG Medical Solutions, empresa sediada na Alemanha, 01 (um) “Sistema completo de diagnóstico por visualização de ressonância magnética, modelo MAGNETON SONATA”, consoante demonstram os documentos anexados aos autos. Em paralelo à importação realizada, ingressou com Consulta Fiscal, nesta Secretaria da Fazenda, com pedido de reconhecimento do direito de diferimento do ICMS incidente na referida impostação, com fundamento no art. 5º, “c”, do Decreto nº 6.734/97. A Fazenda Pública, por sua vez, sob a alegação de elementos probatórios insuficientes à comprovação de que o recorrente realizasse atividades de natureza hospitalar, indeferiu o pedido de enquadramento do benefício fiscal pleitado.

Ante o esgotamento das vias administrativas e diante da iminência da chegada dos equipamentos a Salvador, o recorrente ajuizou ação cautelar em 09/03/08, tombada sob o nº 1895126-0/2008, em trâmite junto à 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, efetuando o depósito integral dos valores correspondentes ao ICMS e requerendo, “*in limine litis*”, a liberação do maquinário.

Em liminar concedida em 12/03/08, o MM Juízo, considerando o depósito garantidor e a possibilidade de perecimento dos equipamentos, ordenou a liberação da máquina importada, o que ocorreu em 14/03/08, oportunidade em que foi lavrado o correspondente Auto de Infração.

Dentro do trintídio a que alude o art. 806 do CPC, o autuado interpôs ação declaratória, objetivando o reconhecimento judicial do direito ao deferimento do ICMS, ação que ainda se encontra pendente de julgamento na 9ª Vara da Fazenda Pública.

No que alude à Decisão de 1º grau, extintiva da lide, o recorrente sustenta que houve ofensa ao seu direito fundamental de ir ao Judiciário, já que a Carta Magna assegura, no art. 5º, inc. XXXV que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Argumenta que a opção pela via judicial não importa renúncia à via administrativa, mormente quando constituem ações de objetos distintos, como no presente caso, ainda que interligados. Ressaltou que na ação judicial buscou-se a declaração do direito do contribuinte ao deferimento do ICMS. De outra banda, com a demanda administrativa, visou-se a desconstituição de um crédito tributário, vez que o crédito já se encontrava garantido através do depósito integral em juízo.

Arguiu a inconstitucionalidade do art. 117 do RPAF/99, dispositivo utilizado como supedâneo para a Decisão que declarou prejudicada a impugnação administrativa interposta em 1º grau.

Em seguida, contestou a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal no que se refere à impossibilidade do Estado estabelecer sanções por conta do exercício do direito de ação pelo contribuinte. No tocante a esta questão assevera que o depósito em juízo configura, nos termos do art. 151, do CTN, causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Afirma que uma vez depositado o valor, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, reputa-se cumprida a obrigação tributária principal, acarretando os mesmos efeitos em relação ao cômputo de juros e multa, advindos do hipotético descumprimento da obrigação tributária.

Entende, ademais, que o depósito realizado antes da constituição do crédito não importa de forma alguma em inadimplemento de obrigação principal, visto que desde o nascedouro encontrava-se garantida a obrigação tributária, não se podendo imputar quaisquer desabonos com fundamento em seu suposto “descumprimento”. Ressalta que no caso em tela a garantia dada em juízo, muito antes do vencimento da obrigação, através do depósito integral do tributo, afasta a aplicação de qualquer penalidade contra o sujeito passivo, configurando ilegalidade flagrante a cominação de sanções à recorrente em razão da mesma ter ingressado em juízo para questionar a possibilidade de deferimento do pagamento do ICMS. Entende que os conceitos de tributo e multa não se confundem, visto que a hipótese de incidência do primeiro encontra-se sempre no campo da licitude; no segundo, a ilicitude é essencial. Nesse passo, entende que a sanção tributária (pagamento de multa e juros) é consequência de um ilícito (inadimplemento da obrigação principal). Há uma inequívoca relação de acessoria (e também de prejudicialidade), entre esta obrigação e a obrigação principal de pagar tributos.

No caso em exame, entende o recorrente que a obrigação principal de pagar tributo (ICMS) encontra-se plenamente satisfeita, é medida em que foi realizado o depósito do valor integral do valor em juízo, anteriormente à ocorrência do fato gerador.

Por essas razões, sustenta que a Decisão de 1º grau se mostra desarrazoada e fere o texto constitucional, uma vez que não se pode punir alguém que está exercendo de forma correta um direito fundamental que lhe cabe.

Em defesa dessa linha de argumentação, fez alusão aos dispositivos do CTN atinentes à obrigação tributária principal e à obrigação tributária acessória, para afirmar que a doutrina e a jurisprudência pátrias estendem a eficácia cláusula suspensiva às hipóteses em que, ausente o lançamento, o contribuinte se antecipa depositando o valor do débito para descharacterizar o inadimplemento da obrigação e discutir judicialmente a dívida. Transcreveu lições dos juristas Luciano Amaro e Leandro Paulsen. Fez referência a julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça relacionados a essa temática.

Ressaltou, com base nessas argumentações, que o direito do fisco de receber o que lhe é devido permanece resguardado, uma vez que os valores correspondentes ao imposto já saíram da esfera de disponibilidade jurídica do contribuinte e foram colocados em conta corrente administrada pelo Poder Judiciário, que descharacteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Defendeu que o depósito transmuta-se em verdadeiro lançamento por homologação, vinculado ao resultado

da demanda sendo desarrazoada a lavratura de Auto de Infração em relação aos valores levados a depósito em juízo. Transcreveu decisões do STJ para sustentar essa linha de argumentação.

Acerca ainda do mérito da exigência fiscal fez digressões em torno da questão dos Convênios firmados entre as entidades médicas e o Estado, objetivando à prestação de serviços de saúde à população - os denominados convênios público-privados. Afirmou que a implementação desse convênio entre o autuado e o Estado da Bahia para a efetivação dos serviços públicos de saúde levará inexoravelmente à insubsistência da imputação fiscal, via o reconhecimento do benefício fiscal, visto que o aludido crédito tributário estará satisfeito com a efetiva prestação dos serviços pelo autuado.

A Procuradoria Estadual, através da procuradora, Dra. Maria Helena Cruz Bulcão, afirmou que as cópias da Decisão liminar em sede de ação cautelar, bem como a ação declaratória ordinária, juntada às fls. 59/82, comprovam que o contribuinte optou pela via judicial para discutir o mérito da infração apurada no presente lançamento. Declarou que, diversamente do quanto expandido pelo recorrente, a ação judicial interposta pelo contribuinte, ainda pendente de Decisão final, discute exatamente o mérito da infração apurada na ação fiscal, porquanto afirma fazer jus ao diferimento do ICMS, quando no Auto de Infração exige-se a falta de recolhimento do imposto no momento do desembarque aduaneiro.

Sustenta, quanto à incidência do imposto, que o Recurso Voluntário se encontra prejudicado, não devendo haver manifestação de mérito do CONSEF sob tal matéria, já que esta será apreciada pelo Poder Judiciário, nos autos da ação declaratória ordinária.

No que tange à aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação principal, afirma que não há que se falar em ilegalidade quanto aos termos da Decisão recorrida uma vez que não existe qualquer impossibilidade de aplicação das penalidades moratórias.

Ressaltou que a lavratura do Auto de Infração é perfeitamente cabível, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa por força do depósito do montante integral mediante ação cautelar, e que esse ato jurídico se fazia necessário para se evitar os efeitos da decadência, no caso da ação ordinária vir a ser julgada improcedente. Salientou que esse mesmo raciocínio há de pautar a atividade administrativa no que se refere à aplicação da multa e acréscimos moratórios. Frisou que a natureza precária das liminares concedidas em sede de provimentos cautelares, por si só, conduz à conclusão no sentido de que a liminar não afasta a posterior cobrança de penalidades moratórias, se a Decisão liminar não for confirmada quando do julgamento final de mérito da demanda judicial. Nesse sentido transcreveu Decisão do STJ, contida no Resp nº 676133/MG. Fez observar que durante a vigência da liminar o contribuinte encontra-se amparado por uma norma individual e concreta, devendo, todavia, no âmbito administrativo ser-lhe aberta a oportunidade de quitar o débito sem incidência de penalidades moratórias, caso o provimento definitivo seja no sentido oposto ao da liminar concedida.

Nessa linha de entendimento, mencionou Decisão do CONSEF, extraída do Acórdão CJF nº 0172-12/06. Ao finalizar, opinou pela declaração de prejudicialidade do Recurso interposto, nos termos do art. 117 do RPAF/99.

Na assentada de julgamento a Dra. Sylvia Amoêdo, representando a Procuradoria Estadual, discordou em parte do Parecer exarado nos autos, propugnando a exclusão das penalidades lançadas no Auto de Infração, por entender que o depósito efetuado pelo contribuinte produzia efeitos de auto lançamento do tributo, não havendo que se cogitar de prática de qualquer ato infracional à legislação do ICMS o fato do contribuinte ter ido ao Poder Judiciário para discutir a exigência tributária.

VOTO

Objetiva o recorrente o pronunciamento dessa instância administrativa sobre o mérito da autuação, ao tempo em que persegue a insubsistência da multa e acréscimos moratórios, na premissa da ausência de infração diante da ação judicial proposta e decorrente depósito do valor exigido na ação fiscal. Requer, ao final, o provimento do apelo no sentido da improcedência total da autuação.

A questão de mérito respeita ao reconhecimento do direito ao deferimento do ICMS na importação de equipamentos utilizados para diagnóstico médico, nos termos do art. 5º, “c”, do Decreto nº 6.734/97. Objetiva o contribuinte, portanto, afastar a exigência do imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro dos bens importados.

Ocorre que essa mesma questão já se encontrava submetida à apreciação do Poder Judiciário conforme se pode atestar nos autos, a partir das cópias da Decisão liminar em sede de ação cautelar, bem como a ação declaratória ordinária, juntada às fls. 59/82, que comprovam que o contribuinte optou, preventivamente, pela via judicial para discutir o mérito da exigência fiscal.

Entendo, assim, que a espécie se subsume inexoravelmente ao art. 117, inc. II do RPAF, haja vista a flagrante identidade de temas veiculados na ação judicial e na impugnação oposta, ensejando a exaustão, neste particular, da instância administrativa. A intelecção da norma do RPAF não deixa margem de dúvida quanto à solução a ser adotada, visto que o dispositivo em questão determina o encerramento do feito na esfera administrativa tanto na hipótese de medida judicial posterior ao lançamento como também na hipótese de ação judicial proposta anteriormente ao lançamento de ofício.

Ressalto ainda que a interpretação esposada na Decisão ‘*a quo*’ encontra guarida na doutrina de HUGO DE BRITO MACHADO, cujo excerto segue adiante transscrito, ‘*verbis*’:

“Em matéria tributária, tem-se lei específica determinando que a propositura, pelo contribuinte, de ação para discutir a dívida tributária, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do Recurso acaso interposto. Dessa prescrição legal, que se reporta expressamente ao mandado de segurança, conclui-se que este é cabível, mesmo tendo sido utilizado pelo contribuinte o Recurso administrativo, posto que a impetração implica desistência do Recurso.” (in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª edição, ed. Dialética, p. 41)

No mesmo sentido a jurisprudência cristalizada neste CONSEF que ampara igualmente, o entendimento ‘*a quo*’, ‘*verbis*’:

“ACÓRDÃO CJF Nº 0396-12/06.

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO POR SE TRATAR DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL. HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO CANCELADA. I. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com o artigo 2º, inciso V, da Lei nº 7.014/96, é devido o pagamento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior. Defesa prejudicada quanto à apreciação do mérito, tendo em vista que a matéria se encontra sub judice no âmbito do Poder Judiciário. A exigibilidade do crédito tributário, entretanto, deve ficar suspensa.”

Ademais, a doutrina especializada não tergiversa no reconhecimento do poder-dever da Administração no lançamento do crédito tributário, até para evitar que se opere a decadência, mesmo em face da suspensão da exigibilidade do crédito, conforme escólio de ALBERTO XAVIER, ‘in’ Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, ed. Forense, 2ª edição, p. 428, ‘*verbis*’:

“...Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a execitoriedade do crédito”. (grifos aditados)

O recorrente, por sua vez, sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo da norma processual administrativa que serviu de lastro para o pronunciamento da Decisão de 1º grau. Entretanto, a arguição de inconstitucionalidade de norma que integra o ordenamento jurídico é matéria que se encontra fora do âmbito de competência deste CONSEF, conforme prescreve o seu art. 167, inc. I, do RPAF/99, a seguir transscrito:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Pelas razões acima expostas, mantendo a Decisão hostilizada para considerar prejudicado o exame de mérito do Recurso no que se refere ao lançamento do tributo, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até pronunciamento final do Poder Judiciário.

No tocante ao capítulo da Decisão guerreada que manteve o lançamento da multa e acréscimos moratórios, a jurisprudência e a doutrina pátrias vêm entendendo que o depósito do montante

integral do crédito tributário inibe a exigência dessas parcelas. Apenas, a título de exemplo, o eminente Ministro do STJ, Luiz Fux, relator no AgRg no Ag de nº 799.539/SP, assim se pronunciou acerca da questão em exame, “*in verbis*”:

“LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. 1) A garantia prevista no art. 151, II, do CTN, tem natureza díplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura de execução fiscal, a fluéncia dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário. 2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem anuência do fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública”. (...)”

No mesmo sentido da Decisão judicial acima reproduzida, na linha da exclusão da multa e acréscimos moratórios de créditos tributários previamente garantidos através de depósito judicial, há 3 (três) precedentes deste CONSEF, originários das suas Câmaras de Julgamento Fiscal, contidos nos Acórdãos nº 0102-12/06; 0005-21/06 e 0064-12/09.

Cabe reproduzir, pela importância do tema, a Decisão vazada no Acórdão nº 0064-12/09, atinente à matéria posta em discussão:

“MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. A finalidade do depósito judicial é evitar a aplicação das penalidades, caso a Decisão seja desfavorável ao sujeito passivo. Constata-se, in casu, que os valores depositados judicialmente se assemelham aos exigidos na autuação, contudo na hipótese de uma Decisão de mérito desfavorável ao contribuinte no mandado de segurança, eles serão convertidos em renda e, consequentemente, o crédito será totalmente extinto. Infração Improcedente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO.”

Assim, consoante iterativa jurisprudência desta corte administrativa e das cortes judiciais do país e de acordo com a melhor doutrina, não há que se falar em imposição de penalidade no caso em exame, pois o contribuinte não cometeu infração à legislação tributária ao exercer direito legítimo e amparado no texto constitucional de discutir, na esfera judicial, pretensão tributária, cuja executoriedade se encontra garantida com o depósito integral do valor equivalente ao tributo lançado pelo fisco estadual.

Ante o exposto, modifico a Decisão da JJF, no capítulo referente à exigência de multa e acréscimos moratórios e adiro ao pronunciamento da representante da Procuradoria Estadual presente à sessão de julgamento, no sentido de excluir as citadas parcelas do presente lançamento de ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUCICADO** o Recurso Voluntário, no que tange à obrigação tributária principal, e **PROVER PARCIALMENTE** para que se exclua do lançamento as parcelas relativas à multa e acréscimos moratórios, considerando que o crédito tributário se encontra garantido através de depósito judicial que antecedeu o lançamento fiscal. Remanesce a exigência fiscal constante do Auto de Infração nº 114595.0026/08-7, lavrado contra **INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA. (INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE FEIRA DE SANTANA)**, no valor de **R\$208.273,21**. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a Decisão final da lide pelo Poder Judiciário. Deverá o recorrente ser cientificado desta Decisão com remessa posterior dos autos à PGE/PROFIS para a adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS